

PROJETO DE LEI Nº /2006
(Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

] Art. 1º - Acrescente-se o parágrafo 7º ao Artigo 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a seguinte redação:

§ 7º - o transporte mencionado nos incisos II e III, do presente artigo, poderá ser executado por ônibus, micro-ônibus ou vans.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2006

Deputado ODAIR CUNHA

Justificação

Existe hoje no Brasil um grande número de vans e microônibus que são utilizados para o transporte de passageiros. São veículos muito versáteis e grande parte deles é empregada no transporte de pequenos grupos de pessoas com finalidade turística.

Para atuar nessa atividade, os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas que regulamentam o turismo em nosso País. A Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, por exemplo, define que serão classificados como veículos de turismo os ônibus, microônibus, utilitários e automóveis que atenderem a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Acontece que, inexplicavelmente, a ANTT, se espelhando em norma anterior do Ministério dos Transportes, editou a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, estabelecendo que somente os ônibus podem efetuar o transporte interestadual de passageiros sob fretamento. Trata-se de norma discriminatória, não havendo aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus. Não se pode deixar de considerar o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que tem obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e microônibus.

Diante do exposto, considerando que as vans e os microônibus são veículos comprovadamente ágeis, confortáveis e seguros para o transporte de passageiros, bem como a contribuição que o uso desses veículos poderá dar para o incremento do turismo em nosso País, sob o regime de fretamento.

Esses são os motivos que levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA